



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.554-B, DE 2023 **(Dos Srs. Coronel Meira e Ricardo Silva)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dos Srs. CORONEL MEIRA e RICARDO SILVA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta ao inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que tem por escopo equiparar os veículos dos oficiais de justiça, em diligências, aos veículos com prioridade no trânsito, livre circulação, estacionamento e parada.

Art. 2º. O inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigor nos seguintes termos:

“Art. 29.

VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, os de oficiais de justiça e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, ou ainda de cumprimento de ordens judiciais, observadas as seguintes disposições:

.....





§5º A identificação e instalação dos dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente dos veículos utilizados em serviços de urgência pelos oficiais de justiça se darão na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Oficial de Justiça está designado no Código de Processo Civil, Título IV, Capítulo III, como o principal Auxiliar da Justiça ou, em outras palavras, como o mais participativo agente do Estado nas fases processuais, o que confere segurança jurídica aos atos externos que o Poder Judiciário precisa realizar e sem o qual não se entrega a prestação jurisdicional buscada, em razão da fé pública inerente ao cargo, demandando meios adequados para satisfazer os princípios constitucionais da celeridade processual e razoável duração do processo.

Para tanto, esse agente coloca à disposição do Poder Judiciário seu veículo particular, uma vez que este Poder não dispõe de viaturas para a realização dos atos processuais externos. Ao exarar uma determinação judicial, o magistrado passa uma “procuração” (mandado) para que, em nome do Estado, o Oficial de Justiça leve a prestação jurisdicional a qualquer lugar do país, nos mais longínquos recantos e, qualquer obstáculo ao cumprimento dessa determinação judicial, além de ferir os princípios da efetividade e celeridade processual, pode ser considerado como obstrução à Justiça.

Desse modo, o Oficial de Justiça representa o próprio Estado no momento da execução de suas diligências, onde podemos considerar, sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 13/07/2023 11:04:27.197 - MESA

PL n.3554/2023

margens de erro, que o veículo particular do Oficial de Justiça vem a ser a viatura do Poder Judiciário a serviço dos cidadãos. Tem-se então que, tal qual uma viatura policial serve à Segurança Pública, aquele serve a sociedade a serviço do Poder Judiciário.

O Oficial de Justiça é a materialização da mão executória do Estado, e cobrar-lhe, ainda que no exercício de suas funções, o custo pelo serviço prestado em nome do Estado não se mostra razoável.

A fim de corrigir essa distorção, inúmeras cidades do país, de todos os estados da federação já editaram normas prevendo o livre estacionamento para os veículos dos Oficiais de Justiça durante o cumprimento de ordens judiciais. Assim, outra pretensão desse projeto é o de uniformizar em todo o país, o livre trânsito e estacionamento em todo território nacional.

As condições dos logradouros públicos do país não oferecem qualquer previsibilidade de um local adequado para estacionamento durante a execução de uma ordem judicial, e o Oficial de Justiça está sujeito à penalizações pecuniárias, seja pelo tempo que o veículo ocupou uma vaga em cidades que possuem sistema de estacionamento rotativo, ou, em casos onde a impossibilidade de local adequado pode gerar uma multa de trânsito ou mesmo a apreensão do veículo. É fundamental lembrar que esse agente estatal não pode abandonar o cumprimento do ato executório.

Noutra perspectiva, muitas diligências são de natureza urgentíssima e, se não forem realizadas com a velocidade que o caso requer — a exemplo dos afastamentos dos agressores do lar conjugal, casos de internação médica, determinação de cirurgia e muitos outros casos que envolvem risco de morte — a demora do cumprimento da diligência pode ser a diferença entre a vida e a morte da parte atendida.



* C D 2 3 0 1 1 1 5 2 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Deve ser considerado que, em todos esses casos, a celeridade no deslocamento para o cumprimento da diligência deve ser facilitada, como prevê o diploma legal acerca das viaturas policiais para a Segurança Pública. A Segurança Pública e Justiça são consideradas serviços essenciais, de prestação eminentemente estatal.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

RICARDO SILVA
Deputado Federal (PSD/SP)





Projeto de Lei **(Do Sr. Coronel Meira)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

Assinaram eletronicamente o documento CD230111526300, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 2 Dep. Ricardo Silva (PSD/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 29

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

Autores: Deputados CORONEL MEIRA e RICARDO SILVA

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria dos nobres Deputados Coronel Meira e Ricardo Silva, pretende alterar a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

Os autores argumentam que o Oficial de Justiça é o principal auxiliar da justiça, atuando nas mais diversas fases processuais, sendo responsável por conferir segurança jurídica nos atos externos que o Poder Judiciário precisa realizar. Nesse sentido, é necessário que possuam os “meios adequados para satisfazer os princípios constitucionais da celeridade processual e razoável duração do processo”.





Acrescentam que os Oficiais de Justiça disponibilizam seu veículo particular para a realização das diligências externas, uma vez que o Poder Judiciário não dispõe de viaturas para essas atividades, e que qualquer obstáculo à realização da diligência representa um prejuízo aos princípios da efetividade e celeridade processual.

Os autores afirmam ainda que, com o objetivo de atender a necessidade de celeridade no cumprimento das diligências, diversas cidades já possuem normas prevendo o livre estacionamento para veículos dos Oficiais de Justiça durante o cumprimento de ordens judiciais.

Assim, o objetivo do projeto é justamente uniformizar, em todo o país, a livre parada e estacionamento dos veículos de oficiais de justiça em diligência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligências.

Os autores discorrem, com razão, que o trabalho desenvolvido pelos Oficiais de Justiça, realizados na maior parte das vezes com veículos particulares, é fundamental para a entrega da prestação jurisdicional, e qualquer obstáculo a essa atividade pode representar prejuízos na celeridade necessária para o atendimento dos cidadãos.

Nesse sentido, os autores propõem a alteração do artigo 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir os veículos dos oficiais de justiça no inciso VII, que trata





da livre circulação, estacionamento e parada nos casos de cumprimento de ordens judiciais.

Propõe, ainda, a inclusão do §5º ao referido artigo 29, para estabelecer a competência conjunta do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN para regulamentar a identificação e instalação dos dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente dos veículos utilizados pelos oficiais de justiça no cumprimento de ordens judiciais.

Entendemos que a proposta é relevante e oportuna. De fato, para a realização de diligências pelos Oficiais de Justiça é importante a garantia da livre parada e estacionamento, visando conferir maior celeridade e efetividade na atuação desses servidores.

Por outro lado, a discriminação na atividade do oficial de justiça também é fundamental, visando não expor as pessoas físicas e/ou jurídicas objeto do ato processual, assim como garantir a segurança dos servidores, motivo pelo qual é importante uma regulamentação que permita a identificação do veículo de forma não ostensiva.

Nesse sentido, propomos texto substitutivo que garante a livre parada e estacionamento aos veículos de oficiais de justiça no cumprimento de ordens judiciais, estabelecendo a competência do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN para regulamentar e padronizar a identificação do veículo, de forma a permitir a discriminação na diligência e a segurança dos oficiais de justiça.

Por pertinência temática, realizamos a inclusão dos veículos de oficiais de justiça no inciso VIII do artigo 29 da lei nº 9.503, de 1997, que trata da livre parada e estacionamento, ao invés do inciso VII, que trata de veículos que utilizam dispositivos de alarme sonoro e de iluminação intermitente, como viaturas policiais, bombeiros e ambulância, com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

“Art. 29.

.....

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, e os veículos de oficiais de justiça, no cumprimento de ordens judiciais, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;” (grifo nosso)

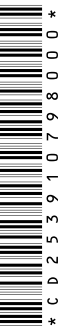
Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.554, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator

Apresentação: 02/04/2025 15:53:56.457 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3554/2023

PRL n.1



* C D 2 5 3 9 1 0 7 9 8 0 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, e os veículos de oficiais de justiça, no cumprimento de ordens judiciais, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.554/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Marangoni, Miguel Lombardi, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rosana Valle, Rubens Otoni, Adilson Barroso, Alexandre Guimarães, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Marcos Soares, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, e os veículos de oficiais de justiça, no cumprimento de ordens judiciais, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

Autores: Deputados CORONEL MEIRA E RICARDO SILVA

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Coronel Meira e Ricardo Silva, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência, equiparando-os aos veículos com prioridade no trânsito e prevendo regulamentação específica, pelo CNJ e pelo Contran, acerca da identificação e instalação de dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente.

Na Justificação, os nobres autores sustentam que o oficial de justiça, principal auxiliar da Justiça nas diligências externas, atua como “mão executória do Estado”, frequentemente utilizando veículo próprio para dar cumprimento a ordens judiciais, razão pela qual obstáculos de circulação e de estacionamento acabam por comprometer a efetividade e a celeridade processual. Assim, defendem a uniformização nacional de regras que assegurem livre trânsito e estacionamento durante o cumprimento de mandados, à semelhança do tratamento conferido a viaturas de serviços essenciais.



Os autores ainda argumentam que muitas diligências são urgentíssimas — por exemplo, afastamentos do lar, internações e medidas que envolvem risco à vida —, de modo que a facilitação do deslocamento do oficial de justiça, inclusive mediante identificação visual e sonora regulamentada, contribui para a tutela efetiva de direitos e para a própria segurança dos envolvidos.

A proposição tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

No âmbito da Comissão de Viação e Transportes, foi designado Relator o Deputado Nicoletti, que apresentou parecer pela aprovação do PL, com Substitutivo, que foi aprovado em 21/05/2025.

O prazo para emendas ao projeto, aberto em 08/09/2025, encerrou-se em 18/09/2025 sem a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, examinamos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o veículo normativo. A matéria versa sobre trânsito e transporte, tema inserido na competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF), por não incidir reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e revela-se adequado o



tratamento por lei ordinária federal, não havendo exigência de lei complementar ou outro instrumento normativo.

No tocante à constitucionalidade material, a proposta busca conferir aos veículos de oficiais de justiça no cumprimento de ordens judiciais condições de parada e estacionamento que assegurem celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. Tal finalidade harmoniza-se com os princípios constitucionais da eficiência e efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, e art. 37, caput, da CF), sem criar privilégios arbitrários nem restringir indevidamente a competência dos entes federados.

Por sua vez, o Substitutivo corrige algumas impropriedades do projeto original: realoca a matéria ao inciso VIII do art. 29 do CTB; condiciona o benefício à identificação do veículo segundo normas do Contran; e suprime a regulamentação conjunta com o CNJ, alinhando-se, assim, à LC nº 95/1998 e preservando a repartição de competências e a separação dos poderes.

Uma vez aprovada na forma do substitutivo da CVT, a proposição é dotada de juridicidade, pois inova no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito.

Por fim, apresenta boa técnica legislativa, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.554, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.554/2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e



Bragança, Marussa Boldrin, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 10/12/2025 16:03:40.693 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3554/2023

DAD n 1

